



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2008 apreciada por este Tribunal, na Sessão do dia 08.09.2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram emitir o **Parecer PPL TC 0176/2010, contrário** à sua aprovação, tendo em vista diversas irregularidades constatadas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 0870/2010**, o qual, além de aplicar multa ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, imputou-lhe débito no valor de **R\$ 142.658,09**, sendo: **R\$ 103.589,71** referentes à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; **R\$ 14.122,95** referente a diárias insuficientemente comprovadas; e **R\$ 24.945,43** referente a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos nas contas bancárias da Prefeitura.

Inconformado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, por meio de seu representante legal, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas nos atos acima caracterizados, acostando para tanto os documentos às fls. 2978/3086 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 3088/3090, considerando que as provas e as justificativas apresentadas pelo recorrente elidem a falha relativa à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro, num total de **R\$ 103.589,71**. Assim o valor do débito a ser imputado ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, passa a ser de **R\$ 39.058,38**, sendo **R\$ 14.122,95** referente a diárias insuficientemente comprovadas, e **R\$ 24.945,43** referente a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos nas contas bancárias daquela Prefeitura.

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público Especial**, por meio do **Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1994/10 corroborando o entendimento manifestado pelo órgão auditor, verificando que as alegações do recorrente são satisfatória, em parte.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo do Acórdão APL TC nº 0870/2010 a imputação no valor de R\$ 103.589,71, ficando a imputação devida reduzida a R\$ 39.058,38 e mantendo as demais disposições do Parecer PPL TC 176/2010 e do Acórdão APL TC 870/2010.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente sessão.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que foi sanada apenas a falha relativa à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Duta Procuradoria, proponho para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *dêem-lhe provimento parcial*, a fim de manter, na íntegra, a decisão constante do Parecer PPL TC nº 176/2010, e de alterar o Acórdão APL TC nº 870/2010, reduzindo o valor a ser imputado ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, de R\$ 142.658,09 para R\$ 39.058,38.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo-PB – Exercício financeiro 2008. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 1231/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 0870/2010**, de 08 de setembro de 2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *dar-lhe provimento parcial*, a fim de manter, na íntegra, a decisão constante do **Parecer PPL TC nº 176/2010**, e de alterar o **Acórdão APL TC nº 870/2010**, reduzindo o valor a ser imputado ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, de R\$ 142.658,09 para **R\$ 39.058,38 (trinta e nove mil, cinqüenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 14.122,95 referente a diárias insuficientemente comprovadas, e R\$ 24.945,43 referente a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos nas contas bancárias daquela Prefeitura.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO